



Número: **0600015-41.2024.6.15.0069**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO PB**

Última distribuição : **11/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS (REPRESENTANTE)	
	LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO) JEFFERSON GOMES LOPES (ADVOGADO)
EMMANUEL DA NOBREGA FALCAO (REPRESENTADA)	
FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122269761	12/06/2024 18:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

### CARTÓRIO DA 069ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO PB

#### REPRESENTAÇÃO (11541)

**PROCESSO Nº 0600015-41.2024.6.15.0069**

**REPRESENTANTE: REPUBLICANOS**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A,  
JEFFERSON GOMES LOPES - PE49568**

**REPRESENTADA: EMMANUEL DA NOBREGA FALCAO, FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA**

#### DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta pelo COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO 10 REPUBLICANOS - REPUBLICANOS EM PAULISTA/PB, por seu presidente, RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA, com espeque no art. 15 da “Resolução nº 23.549” do TSE c/c art. 33 da Lei nº 9.504/1997, em face da empresa, EMMANUEL DA NOBREGA FALCAO/FALCAO PESQUISAS E PUBLICIDADE e FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos.

A parte representante alega, em síntese, que a “pesquisa eleitoral registrada em 07/06/2024 no PesqEle1 (doc. 04), site de registro de pesquisas eleitorais, sob número PE-03453/2024, conforme determinação da Resolução eleitoral do TSE nº 23.600/2019. Figura como contratada a empresa EMMANUEL DA NOBREGA FALCAO/FALCAO PESQUISAS E PUBLICIDADE (CNPJ: 11.490.324.0001-71). Já o contratante, é o Sr. Francisco Alves De Almeida, CPF nº 639.026.994-34. Alude que a pesquisa se refere ao pleito eleitoral de 2024, onde a população brasileira elegerá prefeitos e vereadores, cujo objetivo é aferir, em específico, a intenção de voto para o pleito vindouro na circunscrição eleitoral do Município de Paulista-PB. A janela de aferição – pesquisa -, segundo informações da empresa contratada, foi entre os dias 08/06/2024 e 09/06/2024, tendo como data de divulgação 13/06/2024 – esta quinta-feira, com entrevista declarada de 500 pessoas”.

Alega mais, que, além da parcialidade da empresa contratada, “há uma série de incorreções no plano amostral e seus acessórios que fatalmente implicam na veracidade das informações”. Pelo que requer, dentre outros pedidos, “que seja concedida a tutela de urgência, para que seja suspensa a divulgação e consequente registro da pesquisa, com a citação dos responsáveis para que haja o cumprimento da decisão”.

**É o brevíssimo relato. Decido.**

Sabe-se que as pesquisas eleitorais têm aptidão para interferir, de alguma maneira, no processo eleitoral, notadamente na intenção de voto do eleitor; interferindo, assim, no procedimento de formação da escolha eleitoral pelo cidadão ou cidadã. A necessidade de prévio registro das pesquisas eleitorais, nos termos do art. 2º e incisos da Resolução TSE nº 23.600/2019 e art. 33 da Lei nº 9.504/1997, e todas as exigências decorrentes da norma, visa garantir a regularidade, transparência e integridade às pesquisas eleitorais, dificultando, destarte, a prática de condutas de manipulação da opinião pública.

No caso em tela, observo, *prima facie*, que há irregularidades na pesquisa eleitoral, que causam óbice à divulgação da mesma, à luz dos incisos II e IV, do art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019.

Anoto, por fim, que o deferimento da liminar não trará prejuízos aos envolvidos, tampouco dano reverso, considerada a distância para o Pleito.

**FACE O EXPOSTO, com fulcro no art. 16, §1º da Res. TSE nº 23.600/2019, DEFIRO A LIMINAR, determinando a imediata suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral nº PB-03453/2024, ora impugnada.**

**INTIMEM-SE os representados. No mesmo ato, CITEM-SE, por meio eletrônico: e-mails e/ou mensagem instantânea, na forma da Lei, usando a presente decisão como mandado, para cumprimento dos seus termos e, querendo, apresentar resposta no prazo legal (02 dias), via inscrito/inscrita na OAB.**

Com a resposta, ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público para manifestação no prazo da Lei (1 dia). Após, imediatamente, conclusos.

**Arbitro, em caso de descumprimento, multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para cada um dos representados (art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019).**

São Bento, data da assinatura eletrônica.

**Isabella Joseanne Assunção Lopes Andrade de Souza**  
Juíza Eleitoral em Substituição